

12/04/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE
AFRODESCENDENTES E CARENTES**
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(A/S)**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADC. APLICABILIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DA LEI 12.990/2014 ÀS FORÇAS ARMADAS. PROVIMENTO.

1. As Forças Armadas integram a Administração Pública Federal, de modo que a vagas oferecidas nos concursos por elas promovidos sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014.
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento aos embargos de declaração, ao entendimento de que as vagas oferecidas nos concursos promovidos pelas Forças Armadas sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

12/04/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE
AFRODESCENDENTES E CARENTES**
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo Plenário desta Corte que reconheceu a constitucionalidade da Lei 12.990/2014 (Lei de Cotas) e declarou válida a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Confira-se o teor da ementa do julgado:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na

ADC 41 ED / DF

sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que

ADC 41 ED / DF

respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

2. O embargante requer que a Corte supra alegada omissão existente no acórdão e que reconheça, de forma expressa, a aplicabilidade das Lei 12.990/2014 às Forças Armadas. Argumenta que, a despeito do fato de as Forças Armadas inequivocamente integrarem a Administração Pública e, portanto, se sujeitarem à lei, que se impõe a toda a Administração, teria havido menção a dúvidas sobre a matéria durante a sessão de julgamento da ADC 41.

3. Alega, ainda, que, posteriormente ao julgamento da ADC nº 41, foram publicados editais de concursos promovidos pelas Forças Armadas sem a reserva de cotas para negros, o que demonstraria a

ADC 41 ED / DF

existência de incerteza sobre o alcance da decisão proferida nesta ação declaratória.

4. Pondera que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, na forma do art. 32 da Medida Provisória nº 782/2017, integram o Ministério da Defesa, que, por sua vez, é órgão da Administração Pública federal, de modo que não pode haver dúvida quanto à incidência da Lei nº 12.990/2014. E observa que diversos concursos públicos promovidos pelas próprias Forças Armadas aplicaram a Lei de Cotas, a exemplo dos concursos para o Corpo de Saúde da Marinha, para o Corpo de Engenheiros da Marinha, para aprendizes de marinheiros, para o Corpo Auxiliar de Praças da Marinha e para o seu quadro técnico.

É o relatório.

12/04/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41
DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Como observado pelo embargante, as Forças Armadas são instituições nacionais, sujeitas à autoridade máxima do Presidente da República (CF/1988, art. 142), que inequivocamente integram a Administração Pública (Lei 13.502/2017, art. 32). Os militares prestam serviço público, sujeitam-se a regime estatutário e ocupam cargo público efetivo no âmbito da União. Portanto, a norma que dispõe sobre cotas em concursos públicos da Administração Pública federal aplica-se às Forças Armadas. Tanto é assim que editais de certames da Marinha já estabeleciam a reserva de cotas raciais, nos termos da referida lei.

2. Tais editais demonstram, ademais, que não há particularidade inerente às atribuições exercidas nas Forças Armadas que possa justificar, por qualquer razão, um tratamento diferenciado daquele dado por toda a Administração direta e indireta à aplicação das cotas.

3. Trata-se, também na hipótese presente, de superar o racismo estrutural e institucional existente na nossa sociedade e de garantir a igualdade material entre os cidadãos. Como já observado durante o julgamento do mérito desta ADC, a aplicação das cotas em concursos públicos possibilita a construção de uma burocracia representativa, mais atenta aos problemas e particularidades dos diferentes segmentos sociais, o que é fundamental não apenas entre os servidores civis, mas sobretudo entre os militares, aos quais compete o uso da força e a garantia da lei e da ordem, atividades de grande relevância para o país.

ADC 41 ED / DF

4. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que as cotas raciais estabelecidas pela Lei 12.990/2014 se aplicam a toda a Administração Pública, nela incluídas as Forças Armadas.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (73032/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de declaração, ao entendimento de que as vagas oferecidas nos concursos promovidos pelas Forças Armadas sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário